SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009136-96.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Seguranca - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Impetrante: Newton Washington Júnior

Impetrado: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

NEWTON WASHINGTON JUNIOR impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DIRETOR DA 26ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO DE SÃO CARLOS, afirmando, em sua inicial (fls. 01/07), que reside em São Carlos, mas possui atividades relacionadas à agropecuária nos municípios de Dracena e Ribas do Rio Pardo. Alega que é proprietário de vários veículos para seu uso pessoal e familiar e que colocou à disposição dos seus colaboradores duas caminhonetes, licenciadas em Dracena, onde situa-se sua principal atividade agropastorial. Sustenta que não tendo sido possível identificar o condutor da VW Amarok, quando do cometimento das infrações, a penalidade cabível seria tão somente a imposição de multa, sem a anotação de pontos negativos na sua carteira de habilitação. Requer a cassação do ato ilegal e abusivo. Juntou documentos.

Regularmente notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 192/197) defendendo a legalidade do procedimento. O Ministério Público, às fls. 205/206, declinou de intervir no feito.

Pela decisão de fls. 200/201 foram suspensos os efeitos da decisão de fls. 183/184 no tocante às infrações de trânsito objeto da ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O impetrante sustenta que, não tendo sido possível identificar o condutor da VW Amarok, quando do cometimento das infrações, a penalidade cabível seria tão somente a imposição de multa, sem a anotação de pontos negativos na sua carteira de habilitação.

Determina o art. 257, § 7º do CTB:

"As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do

veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresenta-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração."

O § 9° do mesmo artigo estabelece que:

"§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259."

No caso em análise, o impetrante não trouxe qualquer elemento probatório de que indicou, no tempo oportuno, o verdadeiro condutor do veículo à época da infração.

Nem se pode alegar que o impetrante não recebeu a notificação da aplicação das multas, uma vez que narra em sua inicial que foram interpostos recursos junto à JARI e ao DETRAN-SP.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, denegando a segurança. Condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Não cabe condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA